



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006427/99-79
SESSÃO DE : 20 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.926
RECURSO Nº : 123.173
RECORRENTE : PIA SOCIEDADE FILHAS DE SÃO PAULO/SP
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.
ISENÇÃO/IMUNIDADE.

IMPORTAÇÃO EFETUADA POR ENTIDADE FILANTRÓPICA,
RELIGIOSA, BENEFICENTE E ASSISTENCIAL.

O art. 150, VI, "c", da Constituição Federal de 1988 só se refere aos impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços, ou seja, cujo fato gerador seja a propriedade de certo patrimônio, a aferição de determinada renda ou a prestação de algum serviço.


Referida imunidade não se estende ao Imposto de Importação e ao IPI - vinculado, que podem vir a receber o benefício da isenção, vinculada à qualidade do importador, desde que o mesmo comprove a observância do disposto na legislação respectiva (Lei nº 8.032/90, art. 2º, parágrafo único). O reconhecimento da isenção é, ainda, condicionado à observância dos requisitos constantes do art. 152 do Regulamento Aduaneiro.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator, e Paulo Roberto Cuco Antunes. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

22 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 123.173
ACÓRDÃO Nº : 302-34.926
RECORRENTE : PIA SOCIEDADE FILHAS DE SÃO PAULO/SP
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA
REALTOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de restituição de Imposto de Importação.

A decisão recorrida, de fls. 76, está assim ementada:

“ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO. Para reconhecimento de isenção vinculada à qualidade do importador é necessária a manifestação do respectivo órgão regulador quanto às finalidades para as quais estes foram importados. Solicitação indeferida”.

Em seu apelo recursal, a recorrente enfatiza que goza de imunidade constitucional e é entidade filantrópica reconhecida pelo Conselho Nacional de Serviço Social.

É a síntese do essencial.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.173
ACÓRDÃO Nº : 302-34.926

VOTO VENCEDOR

Conforme o relatório exposto pelo D. Conselheiro Dr. Luis Antonio Flora, o presente processo trata-se de Pedido de Restituição do Imposto de Importação com fundamento em ser o sujeito passivo imune/isento pela legislação tributária, especificamente pelo art. 152 do R.A. e pelo art. 150 da C.F.

Na hipótese, Pia Sociedade Filhas de São Paulo importou equipamento, conforme descrito na Declaração de Importação nº 99/0535707-6, de 01/07/99, solicitando isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – vinculado, por ser uma associação civil e religiosa de caráter educacional, cultural, beneficente, assistencial, filantrópica e de comunicação social, conforme documento às folhas 11/21, declarada de utilidade pública pelo Decreto (Federal) nº 87.061, de 29 de março de 1982, pelo Decreto (Municipal) nº 9.354, de 1º de março de 1971 e pelo Decreto (Estadual) nº 14.727, de 12 de fevereiro de 1980, e alegando ser imune/isenta em relação àqueles tributos.

O AFTN responsável pela análise documental exigiu que a interessada apresentasse Ofício CNSS – Conselho Nacional de Serviço Social (fl. 48), para cumprir o disposto na alínea “d” do art. 152 do Regulamento Aduaneiro.

Como tal não ocorreu, a Interessada acabou por recolher integralmente os tributos, mais a multa cabível, e a mercadoria foi desembaraçada (fl. 52).

Conforme Parecer da SAFIA – GREDAD à fl. 68, a Certidão exigida pelo AFTN acima referido é o documento que atesta que a natureza, qualidade e quantidade dos bens correspondem às finalidades para as quais eles foram importados e que citado documento é necessário para que se reconheça a isenção pleiteada.

Em primeira instância administrativa, a solicitação da restituição foi indeferida, recorrendo a Interessada da Decisão proferida, com base nos mesmos argumentos apresentados nas demais peças de sua defesa (à Alfândega do Porto de Santos e à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP), e enfatizando que preenche todos os requisitos legais para o reconhecimento da referida isenção. Insiste em que deixou de cumprir a exigência do Sr. Fiscal no sentido de apresentar a Certidão do CNSS (Conselho Nacional de Serviço Social) face à Resolução CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social) nº 20, de 06 de fevereiro de 1997 (fl. 56), que limita parecer apenas para mercadorias recebidas por doação.

EM CH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.173
ACÓRDÃO Nº : 302-34.926

Salienta que o Ofício do Conselho Nacional de Serviço Social – CNSS teria por objeto atestar que a natureza, qualidade e quantidade dos bens corresponderiam às finalidades para as quais eles foram importados, mas que as atividades e competências daquele Conselho foram assumidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, devido à extinção do primeiro, sendo que, em decorrência da citada Resolução nº 20, o CNAS limita seu parecer apenas para as mercadorias recebidas por doação, que não é o caso dos autos.

Ressalta, ademais, que embora a Decisão recorrida apresente, entre outros, o fundamento de que a Interessada “não apresentou, por exemplo, um indeferimento do requerimento feito ao CNAS, o qual poderia comprovar que este Órgão somente emite parecer para concessão de isenção para bens adquiridos no exterior por doação”, tal fundamento não se sustenta pois “como é possível fazer um requerimento de uma Certidão que não é expedida pelo CNAS?”. Argumenta que a prova de que tal fato é verdadeiro está na própria Resolução do CNAS nº 20, juntada aos autos.

O I. Conselheiro Relator deste processo, Dr. Luis Antonio Flora, no voto que proferiu, considera que a hipótese de que se trata refere-se à imunidade e não à isenção, à luz do que dispõe o art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal.

Não posso comungar deste entendimento porque aquele dispositivo legal trata, especificamente, da vedação de se instituir impostos sobre **“patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;”**. Aqui, trata-se, efetivamente, de imunidade. (grifo da Relatora Designada)

No caso dos autos, contudo, não se trata de imunidade constitucional, porque os impostos cuja restituição foi indeferida não só pela repartição lançadora como também pela Delegacia Federal de Julgamento em São Paulo não estão enquadrados na expressão **“patrimônio, renda e serviços”**, inseridos na Carta Magna.

O mesmo ocorre em relação ao disposto no art. 9º, IV, “c”, do Código Tributário Nacional, que também trata da vedação da cobrança de impostos sobre **“o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo”**. (grifo da Relatora Designada)

Isto porque aquele Código trata dos Impostos sobre o Patrimônio e a Renda (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza) nas diferentes Seções do Capítulo III, enquanto o Imposto sobre Serviços de qualquer

eucl

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.173
ACÓRDÃO N° : 302-34.926

Natureza é tratado na Seção IV, do Capítulo IV, artigos 71 a 73, posteriormente revogados pelo Decreto-lei n° 406, de 31/12/68.

Os Impostos sobre o Comércio Exterior (Imposto de Importação e Imposto sobre a Exportação), por sua vez, estão abrangidos no Capítulo II do Código e o Imposto sobre Produtos Industrializados na Seção I do Capítulo IV do mesmo Diploma Legal.

É evidente que houve um objetivo do legislador ao separar, por Capítulos e Seções, os diferentes tributos. Alguns gozam de imunidade, outros não.

Assim, o Imposto de Importação existe para proteger a indústria nacional, sendo sua finalidade extrafiscal. É este fato que justifica a alteração de alíquotas em diferentes momentos econômicos, políticos ou sociais, onerando ou beneficiando mercadorias no interesse do próprio País.

O Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, por sua vez, é o mesmo cobrado sobre a mesma mercadoria produzida internamente, visando a equalizar a imposição fiscal. Incide sobre o produto industrializado e não sobre o patrimônio ou a renda do adquirente e teria que ser recolhido mesmo sobre mercadoria idêntica à importada, produzida no País, independentemente da situação fática do citado adquirente.

Passemos, então, a analisar a legislação ordinária. O Decreto-lei n° 37/66, que dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, determina em seu artigo 15, *in verbis*:

“Art. 15. É concedida isenção do II, nos termos, limites e condições estabelecidos no regulamento:

- I- omissis;
- II- omissis;
- III- às instituições científicas, educacionais e de assistência social;
- IV- omissis;

(...)

Este Decreto-lei foi o instrumento legal utilizado para se conceder **isenções do Imposto de Importação** nos casos nele elencados, entre os quais se abriga a **isenção às instituições científicas, educacionais e de assistência social**, que é a hipótese dos autos (grifei).

Reforçando o entendimento desta Conselheira, a Lei n° 8.032, de 12 de abril de 1990, editada, portanto, na vigência da atual Constituição Federal, estabelece, em seu art. 2°, *in verbis*:

EMCA

RECURSO Nº : 123.173
ACÓRDÃO Nº : 302-34.926

“Art. 2º. As reduções e isenções do Imposto sobre a Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I – às importações realizadas:

- a) omissis;
- b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social;
- c) omissis (...).”

Vê-se, portanto, que a concessão de isenções é matéria de leis específicas, não podendo tal benefício ser confundido com a imunidade de que trata a Constituição Federal.

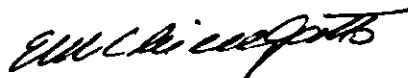
A imunidade constitucional refere-se a impostos cujo fato gerador é a propriedade de certo patrimônio, a aferição de determinada renda ou a prestação de algum serviço.

O fato gerador do Imposto de Importação, por sua vez, é a entrada de produto estrangeiro no território nacional, independente do mesmo vir a onerar o patrimônio, como qualquer outro imposto. Fatos geradores distintos têm que ser tratados de maneira também distinta. Este o entendimento que decorre do disposto no artigo 4º do Código Tributário Nacional, segundo o qual “a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.” (grifei).

Portanto, na hipótese dos autos, PIA SOCIEDADE FILHAS DE SÃO PAULO poderia ser beneficiada com a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado, se fosse o caso, desde que comprovasse preencher todos os requisitos legais exigidos, o que não ocorreu.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

RECURSO Nº : 123.173
ACÓRDÃO Nº : 302-34.926

VOTO VENCIDO

O apelo da recorrente é procedente, pois, é evidente que o caso refere-se à imunidade e não à isenção, à luz do que dispõe o artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal.

O mesmo dispositivo é repetido no artigo 9º, IV, "c", do Código Tributário Nacional, conforme redação dada pela recente Lei Complementar 104/2001, que condiciona a imunidade aos requisitos fixados no artigo 14 do mesmo diploma legal, onde está escrito o seguinte:

Art. 14. O disposto na alínea "c" do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

De acordo com o estatuto apresentado pela recorrente ela atende aos requisitos estabelecidos pelo referido artigo 14 do CTN. Ademais, cumpre destacar que a recorrente detém a condição de instituição de "utilidade pública" nos três níveis de governo, consoante decretos anexados aos autos, o que, em tese, avaliza suas atividades estatutárias.

Somente a inobservância dos preceitos acima destacados é que poderiam retirar da recorrente o benefício da imunidade, nos termos do artigo 32, § 1º, da Lei 9.430/96.

Ante o exposto, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito dar-lhe integral provimento, outorgando-se à recorrente o direito da restituição requerida.

Sala das Sessões, em 20 setembro de 2001


LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

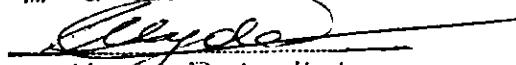
Processo nº: 11128.006427/99-79
Recurso n.º: 123.173

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.926.

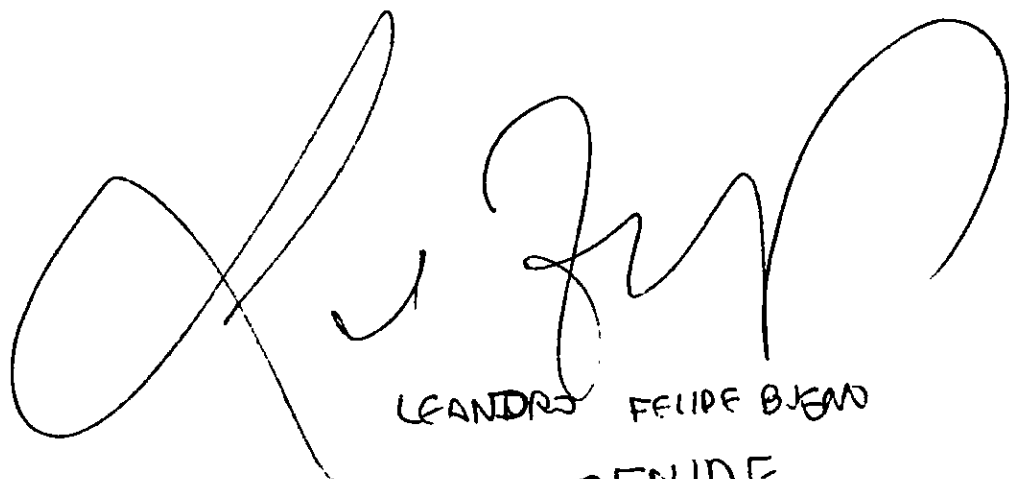
Brasília-DF, 22/07/02

MF - C.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Meida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

22.7.2002



LEANDRO FELIPE BJEAN

PFNIDF